



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.237, DE 2012

(Do Sr. Zé Silva)

Dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26º.....
.....

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, obedecendo aos limites estabelecidos em regulamentação própria do órgão gestor do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, ainda que ultrapassem o teto do financiamento do programa, levando em consideração as especificidades regionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se retirar da norma a indicação do percentual de 5% dos custos decorrentes dos processos de individualização, posto que, quando a Lei nº 11.775 de 17 de setembro de 2008, fixou um percentual limite, no caso, 5% do valor do contrato, ensejou aumento no preço dos serviços inerentes ao processo de individualização dos contratos como os topográficos e fundiários.

Esse problema alcançou tal patamar que o próprio Ministério do Desenvolvimento Agrário já emitiu nota externalizando que 5% do valor do contrato são insuficientes para finalização dessa etapa do trabalho, devido, sobretudo, aos altos custos das despesas cartoriais. Cabe lembrar que, na época da edição da Lei nº 11.775, os 5% eram adequados para finalização de todo o processo. Hoje, os custos cartoriais giram em torno de 12,5% dos valores dos contratos. Essa inflação de mercado, prejudicial ao agricultor, está relacionada à indicação de um percentual na norma que baliza para cima os valores dos serviços dos profissionais da cartografia e topografia. Por isto, sugere-se retirar da norma a indicação de qualquer percentual para custo da individualização, remetendo o teto de disponibilização desse recurso a um regulamento posterior que respeite as especificidades de cada região.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2012.

Deputado Zé Silva
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Fica autorizada a individualização dos contratos de financiamento celebrados pelos beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, desde a sua origem até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à adesão de todos os beneficiários de cada empreendimento, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

§ 2º Os custos decorrentes do processo de individualização poderão ser incluídos nos respectivos contratos de financiamento, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total da operação individualizada, ainda que ultrapassem o teto de financiamento do programa.

§ 3º No processo de individualização, o imóvel rural já financiado permanecerá como garantia real do financiamento, excluindo-se a garantia fidejussória coletiva.

§ 4º A garantia real do imóvel rural será desmembrada em parcelas, ficando asseguradas a viabilidade técnica do empreendimento, as reservas legais e áreas de preservação permanente, bem como sua averbação no respectivo Cartório de Registro de

Imóveis, inclusive com o gravame hipotecário em nome do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

§ 5º Os elementos de despesa que compõem os custos decorrentes do processo de individualização, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como os procedimentos para a regularização dos empreendimentos e demais disciplinamentos necessários à plena aplicação do disposto neste artigo serão regulamentados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 6º O CMN estabelecerá o prazo para adesão ao processo de individualização de que trata este artigo.

Art. 27. Os arts. 2º e 15-B da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
